



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

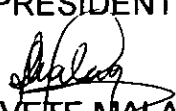
Processo nº : 10940.001430/99-78
Recurso nº : 128.005
Matéria : CSL – Ex.: 1995
Recorrente : AGROPECUÁRIA VILA NOVA LTDA.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.791

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES -
ATIVIDADE RURAL - O limite de redução do lucro líquido pela
compensação de prejuízos, instituído pelo artigo 42 da Lei 8981/95,
não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de
atividades rurais.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA
MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o
Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10940.001430/99-78
Acórdão nº : 108-06.791

Recurso nº : 128.005
Recorrente : AGROPECUÁRIA VILA NOVA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 44/48) para o IRPJ (mês de janeiro, março, maio, julho e agosto) e fls. 50/54 para a CSSL (mês de maio, julho e agosto) lavrados contra AGROPECUÁRIA VILA NOVA LTDA, já qualificada, por revisão da declaração de rendimentos no ano-calendário de 1995, onde nos meses referidos, foi detectada compensação a maior de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, de períodos-base anteriores sem obedecer ao limite de 30% (trinta por cento), infringindo com isso os artigos 2º da Lei 7689/1988, 42 e 58 da Lei 8981/1995, 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Em impugnação de fls. 59 argumenta que a limitação contida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei 9065 não se aplicaria às pessoas jurídicas dedicadas à atividade rural. A Lei nº 8.023/90 permite a compensação de prejuízos fiscais sem qualquer limite, mesmo entendimento do MAJUR 96 na pag. 43, qual anexa. Junta cópia do CNPJ, certidão simplificada da JUCEPAR (Junta Comercial do estado do Paraná) que provariam ser exclusivamente rural sua atividade, pedindo cancelamento da autuação.

A autoridade singular às fls. 79/84 julga procedente o lançamento para o IRPJ e declara não impugnado o lançamento para a CSSL. Nega acolhimento às razões impugnatórias, por entender que o artigo 42 da MP 812, convertida na Lei 8981/1995 seria extensivo a todas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. A exceção do parágrafo 3º do artigo 27 da IN SRF nº 51 (exclusão da trava nas empresas com atividade exclusivamente rural) demandariam apuração do lucro da exploração (art. 190 e 350 do RIR/1994). Como o sujeito passivo não atendeu a essas determinações, o tratamento dispensado seria aquele dispensado às pessoas jurídicas

 2


Processo nº : 10940.001430/99-78
Acórdão nº : 108-06.791

em geral, em nada socorrendo o argumento de se tratar de empresa exploradora de atividade rural . Na ficha 29 da DIRPJ/1996, quanto ao período de apuração objeto da autuação, houve a compensação de prejuízos fiscais da atividade rural de anos anteriores 1991 a 1994. Contudo, nesta mesma declaração não consta apuração do lucro real ou prejuízo fiscal decorrente da exploração da atividade rural em qualquer um dos seus períodos-base.

No Recurso Voluntário tempestivamente interposto às fls. 93/104, diz que a autoridade julgadora presumiu haver outros resultados oriundos de atividade comercial comum, ao não admitir a compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural, nos termos do artigo 35, parágrafo 4º da IN SRF 11/1996. Teria sofismado, ao entender que a partir da Lei 8383/91, com períodos mensais de apuração, a compensação ilimitada do prejuízo da atividade rural só poderia ser utilizado para compensação de outras atividades, se tivesse sido observada a apuração mensal.

Informa a ocorrência de lucro em todo ano de 1995. Circunscreve o litígio, nos termos da decisão recorrida, à prova da atividade exercida. Conforme provaria a certidão de fls. 63, sua atividade seria rural. Na DIRPJ 1996, retificadora, na ficha 3, pg.2 (fls. 07 dos autos), sob o título demonstração da receita líquida, item 8, constam como únicas receitas, aquelas oriundas da atividade agro-pastoril, no valor de R\$ 273.577,00. Todos os demais itens acusam um valor igual a zero. Na ficha 04, pg.3, fls. 08 dos autos, no item 22, custo dos produtos agro-pastoris vendidos, consta R\$ 166.458,40. Os demais itens de custo, acusam um valor igual a zero. O item receita financeira não está preenchido, por nada ter auferido sob esta rubrica. Indaga quais as provas faltariam para comprovar a atividade exercida. E neste caso, estaria diante de prova negativa, impraticável, por impossível.

Reclama da autoridade singular não ter providenciado diligência para conferir a verdade dos fatos arguídos na impugnação. Invoca observância ao princípio da verdade material, transcrevendo ementas de Acórdãos.



Processo nº : 10940.001430/99-78
Acórdão nº : 108-06.791

Ao argumento da autoridade julgadora singular, de falta de demonstração do lucro da exploração, contrapõe que, como não auferiu receita de nenhuma outra natureza, não haveria razão para apurar em destaque o lucro da exploração, pela coincidência entre ambos. Não sendo possível aceitar a sobreposição do conteúdo à forma, requer provimento.

Arrolamento de bens às fls. 108/109.

Este o Relatório.



Processo nº : 10940.001430/99-78
Acórdão nº : 108-06.791

V O T O

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

É objeto do pedido a compensação de prejuízos fiscais, em meses do ano calendário de 1995, oriundo de atividade rural, sem o limite imposto na lei 8981 e 9065/1995.

Tem início o procedimento, com deferimento do pedido de retificação de declaração (fls. 04) onde é aceita declaração retificadora (fls. 05/43). Nesse requerimento, pede a interessada a compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural, apurados conforme LALUR . O despacho da autoridade executora assim está vazado:

"A análise dos elementos que compõem a petição revela assistir razão ao contribuinte, porquanto se evidencia o erro de fato, ocorrido no preenchimento da Declaração de Rendimentos, hipótese que ampara a pretensão do requerente conforme se infere da legislação que rege a matéria, ou seja, o artigo 880 do Regulamento Aprovado pelo Decreto 1041/94"

No processo de revisão dessa declaração, a autoridade singular admite, a partir do entendimento do parágrafo 3º do artigo 27 da INSRF n.º 51 de 31/10/1995 (tratando da compensação de prejuízos fiscais no contexto do imposto de renda decorrente da atividade rural incentivada nos termos da Lei 8023, de 12/04/90), a compensação integral dos prejuízos, na apuração do imposto sobre o lucro real. Todavia, excetua a recorrente, por entender que não restaram comprovados nos autos, o lucro da exploração propriamente dito.



Processo nº : 10940.001430/99-78
Acórdão nº : 108-06.791

A solução do litígio resta portanto, no reconhecimento de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica (falta de demonstração do lucro da exploração).

Em que pesem os bem fundados argumentos da decisão atacada, peço vênica para dela discordar, por entender que a ausência do cálculo do lucro da exploração, não seria em si suficiente para anular o direito do sujeito passivo. Seria atribuir a atividade acessória (prestar declaração errada) a pena da obrigação principal, a falta do exercício da própria atividade beneficiada, a rural.

A DIRPJ entregue à administração tributária, não consigna receitas de nenhuma outra natureza senão decorrente da atividade rural. Às fls. 07, ficha 03 - Demonstração da Receita Líquida está preenchida apenas na linha 08 - Receitas das atividades agro-pastoris, no valor de R\$ 273.577,14. Na demonstração do lucro líquido, Ficha 06, as linhas 04 a 09 (receitas decorrentes de variações monetárias, financeiras, resultados positivos em participações societárias e outras receitas operacionais), apresentam valor zero. Com isso, é lícito concluir que houve apenas resultado da atividade rural. E, frente ao princípio da verdade material, embora incorreto o preenchimento da DIRPJ entregue ao fisco, entendo assistir razão à recorrente. Todos os elementos constantes dos autos, além do cartão de identificação do CNPJ (fls. 62) e certidão da JUCEPA (fls. 63) fazem prova a favor do sujeito passivo. Não seria possível, privilegiando a forma, cercear-se o direito a compensação vigente na legislação de regência. A matéria está consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000 de 26/03/1999:

artigo 512 - O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar a atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do artigo 510 (Lei 8023, de 1990, art.14).

A matéria é tratada nas Instruções Normativas 36 e 51/1996. Na mesma esteira, decisões deste Colegiado, das quais transcrevo:

ATIVIDADE RURAL - TRAVA DE PREJUÍZOS - INAPLICABILIDADE - Por força do artigo 14 da Lei 8023/90. Bem como pelo disposto no artigo 2º da IN SRF 39/96, é inaplicável a limitação de prejuízos imposta pelo artigo 42 da Lei 8981/95 e 15 da Lei



Processo nº : 10940.001430/99-78
Acórdão nº : 108-06.791

9065/95, aos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural (Ac. 108-06236 15/09/2000 Rel. Cons. Mário Junqueira Franco Júnior)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - ATIVIDADE RURAL - o limite de redução do lucro líquido pela compensação de prejuízos, instituído pelo artigo 42 da Lei 8981/95, não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade rural. (Ac. 108-06514 , 22/05/2001 Rel. Tânia Koetz Moreira).

Por esses motivos, voto no sentido de Dar provimento ao Recurso

Voluntário.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

